DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1069/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19026/2014
PROTOCOLO	: 1446785
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário Conhecido porque presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. Pelo Provimento do Recurso para **reformar a Decisão Simples n. 138/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos 76760/2011**,** a fim de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2011 e afastar a multa aplicada, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Pedido de Revisão pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito do município de Cassilândia, em face da **Decisão Simples n. 138/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou como regular e legal a formalização do Contrato Administrativo n. 092/2011, e irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, bem como aplicou multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe para prazo para recolhimento.

Prosseguiu em suas razões para dizer que *por um equivoco, foram encaminhadas indevidamente a este Tribunal a Nota de Empenho n. 0132, de 04.01.2012, no valor de R$ 449,40, bem como Nota Fiscal nº 206545, de 04.01.2012 e Ordem de Pagamento nº 0048/29, de 12.02.2012, ambas no valor*

de R$ 449,40, sendo que, as mesmas deverão ser desconsideradas, tendo em vista que de uma analise da Nota de Empenho n- 000132 - tipo DISPENSA, sem numero de Licitação, Processo e Contrato - notar-se-á, que a mesma não pertence ao Contrato objeto dos presentes autos.

Afirmou que, sendo desconsiderada dita Nota de Empenho; nota fiscal; e a ordem de pagamento decorrente desta, a execução financeira se perfaz de forma correta e a isenção da multa deverá ocorrer.

Ressalta ainda quanto à multa aplicada, que *Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n° 048/90), o que não ocorreu no caso em tela.*

Finaliza requerendo *seja prolatado um novo julgado decidindo pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 092/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., bem como pela isenção de multa ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;*

Consoante se observa do despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas, ao manejar o juízo de admissibilidade, que o recorrente ingressou com Pedido de Revisão, mas que em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, foi recebido como Recurso Ordinário nos termos da Lei Complementar n° 160/2012. No mesmo despacho houve a determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, houve a remessa ao Ministério Público de Contas – f. 16 -, que requereu manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Determinei a remessa a 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 10605/2014, na qual descreve as razões da decisão ter considerado irregular a execução financeira, e ao analisar as justificativas e documentos carreados pelo recorrente, concluiu que efetivamente diante da exclusão da Nota de Empenho n. 132, da ordem de pagamento e da nota fiscal correspondente, no valor de R$ 449,40 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), que se

comprovou não referiam ao processo principal (TC/MS 73873/2011), a execução financeira se aperfeiçoa, comprovando-se como regular.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 6364/2015, descreve todo o processado e em sede preliminar entende que o recurso deva ser conhecimento por ter preenchido os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito acolheu o posicionamento da 5ª Inspetoria afirmando, *verbis:*

> Da análise do recurso interposto resta claro **que o recorrente logrou comprovar a legalidade da liquidação da despesa decorrente da execução do Contrato Administrativo n. 92/2011**, firmado entre o Município de Cassilândia - MS e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., objetivando a aquisição, com fornecimento parcelado, de medicamentos para a manutenção do Bloco da Assistência Farmacêutica, destinados à distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde Pública. (grifei)

Em sua conclusão e acompanhando o entendimento da 5ª Inspetoria, opina que esta Corte de Contas julgue pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando legal e regular a execução do contrato. É o relatório.

III – VOTO:

Demonstrado no relatório que o Prefeito de Cassilândia, Senhor Carlos Augusto da Silva, apresentou Pedido de Reconsideração que foi recebido pelo Presidente dessa Corte de Contas como Recurso Ordinário, em face à **Decisão Simples n. 138/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que considerou como irregular a execução financeira do Contrato n. 92/2011 e lhe aplicou multa.

Que suas razões vieram acompanhadas de documentos e justificativas que dão conta de que houve a remessa equivocada de documentos referentes ao outro contrato e que foram incluídos na prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 92/2011, gerando a diferença de R$ 449,40 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Que diante da exclusão desses documentos, se perfez de forma correta

a execução financeira e por essa razão pleiteou o afastamento da multa porque não agiu de má-fé e porque não houve dano ao erário e, ao final, requereu novo julgamento pela regularidade da execução financeira e, por conseguinte, a não incidência da multa.

Diante dos documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo confirmou que se excluindo os documentos informados, a regularidade da execução financeira se perfez, consoante atesta em sua análise de f. 21/22, e em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas que em seu parecer de f. 23/25, igualmente entendeu que as informações e justificativas encaminhadas pelo recorrente sanaram as irregularidades.

Analisando todo o processo, vê-se que os documentos que geraram a irregularidade na execução financeira do Contrato n. 92/2011, no processo TC/MS n.73873/2011, foram encaminhados de forma equivocada pelo próprio recorrente, e que se apercebeu do ocorrido apenas após a Decisão n. 138/2013 que lhe foi desfavorável.

Destaco ainda que, tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas em suas manifestações identificaram a decisão guerreada como **40/2013**, mas militaram em equívoco uma vez que o correto é **DS02-SECSES-138/2013** (f. 31 dos autos principais), e faço esse registro para evitar dúvidas no momento do lançamento do voto.

Outro ponto que comento é no tocante a responsabilizar-se ou não ao recorrente em decorrência de ter esta Corte de Contas sido induzida em erro pelo mesmo, quando juntou documento diverso ao processo, e ao mesmo tempo faço uma *mea culpa* quando a Especializada – 6ª Inspetoria de Controle Externo – não se ateve a essa divergência de documentos e proferiu análise pela irregularidade considerando documentos alheios.

Assim diante da culpa concorrente, que deve militar em favor do recorrente, entendo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, para **reformar a Decisão Simples n. 138/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos 76760/2011**,** a fim de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2011 e afastar a multa aplicada, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n.

160/2012;

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, para reformar a Decisão Simples nº 02/0138/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC-76760/2011, a fim de declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 092/2011 e afastar a multa aplicada, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro

Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa